



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000392038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0002026-71.2025.8.26.0041**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICHAEL LEANDRO SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37605

Agravo de Execução Penal Nº 0002026-71.2025.8.26.0041

Comarca: São Paulo

Agravante: MICHAEL LEANDRO SANTOS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Progressão de Regime – Sentenciado reincidente – Prática de crimes graves, dentre os quais tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico – Incerteza acerca da absorção da terapêutica prisional – Necessidade de realização de exame criminológico – Lei n. 14.843/2024 – Incidência nas situações anteriores ainda não definitivamente julgadas – Inteligência do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 2º do CPP – Adoção do princípio da aplicabilidade imediata das normas de natureza processual – Entendimento

Alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao art. 112, haviam afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para avaliar-se pedido de progressão de regime prisional.

Conquanto não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos apenas a fluência do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime.

Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.

Execução Penal – Progressão ao regime semiaberto – Preenchimento do requisito objetivo – Crimes dolosos cometidos mediante emprego de violência e grave ameaça à pessoa, bem como contra a saúde pública e equiparados a hediondo – Reeducando que, mesmo apresentando boa conduta carcerária, tem exame criminológico concluindo no sentido do indeferimento de sua pretensão à progressão de regime prisional – Atestado de boa conduta carcerária que se demonstra insuficiente à presunção de que não voltará a delinquir após ser posto em regime semiaberto

Em se cuidando de cumprimento de sentença pela prática de crime doloso, cometido mediante emprego de violência e grave ameaça à pessoa, bem como contra a saúde pública, descabe a progressão do reeducando do regime fechado para o semiaberto, ainda que tenham sido preenchidos os requisitos objetivos, na hipótese de não estar efetivamente comprovada a presença de condições pessoais mínimas para sua reinserção social, indicativas de que não voltará a delinquir no regime prisional mais brando. Desfavorável o resultado de exame criminológico, a progressão não pode efetivamente ser concedida pelo Juízo da Vara das Execuções, levando-se em conta apenas o atestado de boa conduta carcerária

Execução Penal – Crimes dolosos cometido mediante emprego de violência e grave ameaça à pessoa, bem como contra a saúde pública e equiparados a hediondo – Progressão ao regime semiaberto – Reeducando portador de enfermidade – Não oferecimento de elementos de convicção de que a questão não poderia ser convenientemente tratada no Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo

A simples alegação de que o agravante seria portador de enfermidade não passível de tratamento no cárcere não é suficiente para ensejar o deferimento da benesse de progressão de regime, uma vez que a Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo conta com moderno Centro Hospitalar, dotado de 375 leitos distribuídos em quatro alas de internação, com dois andares cada, gerido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, que poderá certamente tratar de eventual problema mais urgente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado MICHAEL LEANDRO DOS SANTOS, por intermédio de Advogado, contra a r. decisão de fls. 208/209, do MM. Juiz Helio Narvaez, da Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital – “DEECRIM da 1ª RAJ”, que, nos autos da execução n. 7013681-40.2015.8.26.0050, indeferiu o pedido de progressão de regime semiaberto.

A Defesa sustenta que o agravante reúne condições objetiva e subjetiva favoráveis à concessão do benefício; pleiteia, assim, a reforma do r. *decisum*.

Argumenta ser a terceira vez, em um intervalo de seis meses (fls. 30 e fls. 36), “que o reeducando teria sido submetido à avaliação criminológica” (fls. 30). Aduz que, nas avaliações anteriores, os “profissionais técnicos foram favoráveis ao agravante, e mesmo assim a Diretoria da Unidade Prisional opinou contrária à progressão de regime prisional de forma abstrata [...]” (fls. 36). Pontua que suas visitas, mãe e filha menor, ambas são acometidas com graves problemas de saúde (documentos: carteiras de identidades, cartões de visitante, relatórios médicos e proposta de trabalho de fls. 38/40 e fls. 90, respectivamente). Busca, assim, o provimento do presente recurso, com a promoção do acusado ao regime intermediário, para que, assim, possa trabalhar e dar respaldo à sua família. Subsidiariamente, pleiteia que a decisão recorrida seja tonada sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

efeito, devendo outra ser proferida, a partir da avaliação dos profissionais técnicos “assistente social e psicólogo – que fizeram avaliações favoráveis ao agravante” (fls. 47) e, se entender necessário, que seja determinada uma avaliação complementar (fls. 01/48).

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 240), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

Não obstante as ponderações do combativo Defensor subscritor da minuta de agravo de fls. 01/48, razão não lhe assiste no inconformismo manifestado.

Destaque-se, inicialmente, que, contrariamente ao que aduzido pela Defesa (fls. 21/25), não há qualquer declaração de inconstitucionalidade da nova regra por parte dos Tribunais Superiores.

Ressalte-se ainda que a insurgência da Defesa também com relação à “irretroatividade da lei penal mais grave” (Lei n. 14.843/24), nos termos em que foi exposta na minuta recursal, mostra-se também descabida.

Correta está a r. decisão que determinou a submissão do agravante a exame criminológico, nos termos do art. 112, §1º, da LEP, com nova redação dada pela lei em questão.

Não se ignora, contudo, decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024, em alguns casos, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exemplificado no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 920932/SP¹

Estas decisões não são vinculantes. Este Tribunal tem reiteradamente entendido que a nova legislação não viola direitos individuais, uma vez que é opção do legislador definir as diretrizes da política criminal, não cabendo ao Judiciário modificar a lei.

Em suma, no caso em exame, ao tempo da análise dos requisitos para a progressão de regime, as normas processuais em vigor já exigiam a obrigatoriedade do exame criminológico.

Ainda que assim não fosse, conforme anotado acima, trata-se de condenado que cumpre pena por crimes equiparados a hediondo, cenário que, por si só, já recomendaria a realização da perícia.

Trata-se de medida que tem por objetivo avaliar a

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no *Habeas Corpus* nº 920932/SP (2024/0210516-2). Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Agravado: Odílio Miranda de Aragão. Advogados: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. 6ª Turma. Votação unânime. Brasília, 12 de dezembro de 2024. Diário da Justiça Eletrônico. 16 Dezembro 2024. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402105162&dt_publicacao=16/12/2024>. Acesso em: 06 Fev. 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

personalidade do criminoso, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer crimes, ou seja, aferir se o reeducando demonstra senso de responsabilidade e capacidade de readaptação, podendo ser agraciado com o benefício da progressão de regime.

Ao Magistrado cabe, com efeito, verificar se está comprovada a maturidade e a sinceridade do condenado, visando a constatar a otimização dos objetivos inerentes à execução penal. A legislação deixa, por isso, a seu prudente poder discricionário o exame das condições subjetivas do reeducando.

Feitas tais considerações, no mérito, o recurso não merece efetivamente prosperar.

A fundamentação da decisão denegatória do benefício revelou-se, com efeito, satisfatória, ao lastrar-se na ausência dos requisitos subjetivos, sob a seguinte e adequada fundamentação (fls. 208/209):

O caso é de indeferimento do pedido.

O requisito objetivo necessário para o benefício está satisfeito, tendo em vista o cumprimento de lapso suficiente de sua pena, consoante cálculo de pena acostado a folhas 1281/1285.

Contudo, além do requisito objetivo, exige-se mérito para a progressão.

Neste ponto, verifica-se que o reeducando registra boa conduta carcerária, consoante atestado pela autoridade competente (fls. 1386).

Entretanto, nota-se que desde a realização do último laudo psicossocial, que ensejou o indeferimento do pedido de progressão (fls. 1340/1356) não houve significativa alteração e evolução a ensejar o deferimento do pedido.

Cabe salientar que apenas o bom comportamento carcerário não é suficiente para o preenchimento do requisito subjetivo, que deve ser analisado à luz do princípio da individualização da pena, ou seja, com base



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em todos os elementos indicativos da personalidade do executado, e, em especial, aqueles que evidenciam o grau de ressocialização do reeducando.[...].

A avaliação psicossocial (fls. 1375/1379), importante instrumento para constatação do requisito subjetivo, trouxe elementos desfavoráveis à concessão do benefício, ao menos por ora.

Apontou-se que: "... Quanto ao crime praticado, assume parcialmente a autoria, porém assume suas responsabilidades, tendo em vista estar envolvido com a criminalidade. Discorre sobre arrependimento, entretanto, as críticas apresentadas quanto as causas que o impulsionou são de forma superficiais, ausência de empatia perante as vítimas [...]" (fls. 1377).

Verifica-se que não houve sinalização precisa de reflexões sobre os atos praticados e de prejuízos causados à vítima.

Ademais, o parecer da diretoria manifestou-se desfavoravelmente à pretensão pleiteada.

[...].

Assim, os aspectos negativos do exame criminológico, aliados ao fato de se tratar de reeducando reincidente, condenado à pena total de 30 (trinta) anos, pela prática de diversos crimes de roubos circunstanciados, por meio de grave ameaça e violência contra a pessoa, além delito de homicídio, com considerável período de pena a cumprir (término previsto para 2043), e ainda com histórico de faltas graves em seu desfavor (fls. 1391/1392), revelam falha na absorção da terapêutica criminal e não recomendam, por ora, a concessão do benefício pretendido.

[...].

Infere-se dos autos que o agravante cumpre pena total de 30 anos de reclusão, pela prática de delitos de roubos majorados pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, associação para o tráfico de entorpecentes e homicídio qualificado. Além disso, possui longa reprimenda a cumprir, estando o término da sanção previsto apenas para 25 de fevereiro de 2043 (boletim informativo fls. 76/82).

Não se ignora que o agravante apresentou

atestado de bom comportamento carcerário (fls. 75, 106 e fls. 154) e cumpriu o requisito objetivo (fls. 208) necessário à progressão de regime. É certo, contudo, que ele cumpre reprimenda por crimes gravíssimos e violentos.

Realizado o exame criminológico constou do Relatório Psicológico, Social e do Conjunto de Avaliação que o sentenciado não reunia condições para a progressão ao regime semiaberto (fls. 93/105 e fls. 145/153).

A respeito, diligente análise do ilustre parecerista oficiante (fls. 251):

MICHAEL LEANDRO SANTOS foi submetido ao exame criminológico e o parecer final da avaliação conjunta foi desfavorável para a progressão de regime, tendo destacado aspectos negativos e relevantes de sua personalidade, que impedem neste momento a concessão do benefício, consignando que “reeducando registra diversos procedimentos internos disciplinares em seu desfavor, dentre eles destacamos, desobediência, ameaça, desrespeito, subversão a ordem e a disciplina dentre outros, fatos estes que contribuem negativamente no seu perfil enquanto recluso, vale ressaltar a observância também em seu Boletim Informativo, registro de integrar organização criminosa” (laudo, fls. 93/113).

Impõe-se, assim, maior cautela na concessão do benefício, mormente se considerado que o agravante, **reincidente** ainda não reúne os requisitos necessários.

A fundamentação da r. decisão atacada foi precisamente no sentido de que, mesmo havendo o preenchimento do requisito objetivo e, ainda, boa conduta carcerária do sentenciado, não reunia ele ainda os requisitos subjetivos, além de sua vida carcerária conturbada, em razão das práticas das faltas disciplinares de natureza grave (2014, 2015, 2017 e 2018), duas de natureza média (2014 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2015 – fls. 81) e a informação de ele integrar organização criminosa (fls. 81).

Toda essa conjuntura – abrangendo a natureza grave dos crimes pelos quais cumpre pena e os demais envolvimento criminais do reeducando – é indicativa da necessidade de ser-lhe dispensado tratamento mais cauteloso, ante a dúvida quanto a sua capacidade de ressocialização.

A progressão de regime não constitui, com efeito, um bônus, mas um instrumento de ressocialização, que somente será viável se o reeducando demonstrar efetivamente aptidão para a nova condição.

Diante desse quadro, precipitado seria, por ora, a progressão de regime fechado para o semiaberto, cujo indeferimento do pedido por parte do MM. Juiz singular era uma medida que se impunha, constatado que o sentenciado ainda não reúne condições pessoais de reinserção social.

No que tange à alegação da Defesa de que o agravante seria portador de comorbidades (tuberculose, hipertensão, arritmia cardíaca, dentre outras enfermidades fls. 11), destaque-se que a simples alegação de ser ele portador de comorbidades, não implica no deferimento automático da benesse pleiteada, que é inclusive incabível por não tiver havido o preenchimento dos requisitos previstos em lei, conforme já observado.

Denota-se, ainda, que não restou minimamente demonstrada a impossibilidade de ser dispensado tratamento que se faça necessário no respectivo estabelecimento prisional em que se encontra recolhido.

O reeducando poderá receber aludido tratamento médico pelo hospital penitenciário ou pela rede pública do Sistema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Único de Saúde (o que abrange cuidados médicos para tratar eventuais comorbidades, como as alegadas tuberculose, hipertensão, arritmia cardíaca, dentre outras enfermidades).

Não se pode olvidar, por fim, que a Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo conta com moderno Centro Hospitalar, dotado de 375 leitos distribuídos em quatro alas de internação, com dois andares cada, gerido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, que poderá certamente tratar de eventual problema mais urgente.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa**, em favor de MICHAEL LEANDRO SANTOS, restando mantida a r. decisão por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator